Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3614/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16222/2015
PROTOCOLO	: 1631815
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO (A)	: CECILIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 140/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2015
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA DE BEM ESTAR SOCIAL.
CONTRATADO	: LUCILENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
VALOR DO OBJETO	: R$ 71.418,09

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, Apostilamento e execução financeira do contrato nº 140/2015 originário do procedimento Pregão Presencial nº 65/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia e Lucilene Barbosa Nunes Assis-ME, tendo como objeto a aquisição de material de expediente, para atendimento a Secretaria de Bem Estar Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 49470/2017 (peça nº 49) opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 140/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 6623/2018 (peça nº 50) opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos, do Termo de Apostilamento e Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, Termo de Apostilamento e execução financeira do contrato administrativo nº 140/2015, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1593/2016, constante na peça nº 24, cujo resultado foi pela regularidade.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

O Termo de Apostilamento anexado na peça nº 26, relativo à inclusão de dotação orçamentária, não está sujeito à apreciação na forma do § 4º, inciso III, do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS, visto que não caracteriza alteração de cláusula contratual.

Nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 21.125,64;
- Notas fiscais: R$ 21.125,64 e
- Ordens de pagamento: R$ 21.125,64.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fl. 04 e 05/06 das peças digitais nº 32 e 48 que, por sua vez, guardam conformidade com os documentos, constantes nas peças relaciona-

das, os quais foram devidamente conferidos pela Equipe Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e Apostilamento ao contrato nº 140/2015 originário do procedimento Pregão Presencial nº 65/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia e Lucilene Barbosa Nunes Assis-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 140/2015, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO